

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu

Tomada de Preço



SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CATU

DECISÃO - PEDIDO DE INABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO N°03/2016

ASSUNTO: DECISÃO - PEDIDO DE INABILITAÇÃO**REFERÊNCIA:** Tomada de Preço n° 03/2016**PROCESSO ADM.** N° 55/2016

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços n° 03/2016 foi publicado em Diário Oficial do Município, em 19 de julho de 2016, disponível pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilidações e Propostas, no dia de 10 de agosto de 2016, às 10 horas.

Em razão de retificações efetuadas no referido instrumento convocatório, na data de 09 de agosto de 2016, membros da equipe de licitação, comunicaram aos participantes alteração da data da sessão de julgamento da licitação, que sem qualquer objeção das empresas participantes, remarcou-se a realização para o dia 30 de agosto de 2016 às 09 horas, formalizando tal ato e dando publicidade conforme publicação realizada no dia 09 de agosto de 2016, no Diário Oficial Próprio da Autarquia.

No dia 30 de agosto de 2016 foi aberta sessão da licitação pela Comissão Permanente de Licitação, visando à contratação de empresa especializada em serviços de instalação e manutenção de poços do Saae de Catu-Ba, tendo participado as empresas: J. Carvalho da Silva Perfurações de Poços ME e AQUAGEO Projetos e Perfurações LTDA.

Em sessão, a empresa J. Carvalho da Silva Perfurações de Poços ME foi declarada habilitada, mesmo em face da apresentação de cópia de atestado de capacidade técnica sem registro formal no CREA/Ba conforme item 8.4, I do Edital Tomada de Preços n° 03/2016.

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu



SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CATU

Em seguida, através de Sessão de Reunião de julgamento de proposta, julgou a empresa J. Carvalho da Silva Perfurações de Poços ME, como vencedora do certame por apresentar menor preço global, encerrando a sessão.

No dia 06 de setembro de 2016, a empresa AQUAGEO Projetos e Perfurações LTDA, tempestivamente, apresentou recurso, informando que a empresa declarada vencedora **não possui “capacitação técnica para prestar o serviço objeto da licitação”**, bem como da **“inexequibilidade da proposta de preço apresentada”** pela mesma.

No dia 08 de setembro de 2016 a empresa J. Carvalho da Silva Perfurações de Poços ME foi informada do recurso interposto, com prazo para apresentação de impugnação em 5 dias úteis, sendo que a mesma protocolou junto à Comissão Permanente de Licitações do SAAE/Catu em 16 de setembro de 2016.

É O RELATÓRIO.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se no prazo, conforme os termos do art. 109, § 1º da Lei 8.666/93 que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3 – DOS FATOS

A presente Tomada de Preços nº 03/2016 tem como objetivo a contratação de serviços de instalação e manutenção de poços para atender divisão Técnica do SAAE de Catu, cujo critério de julgamento o menor preço global.

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu



SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CATU

Compulsando os autos, diversamente do que fora alegado, não ocorreu irregularidades na fase de habilitação da empresa J. CARVALHO DA SILVA PERFURAÇÕES DE POÇOS ME, uma vez que a mesma cumpriu o que estava expresso no Instrumento Convocatório, assim vejamos:

“(...) 8.0 - Da habilitação (...)

8.4 - Relativos à capacidade técnica:

I – Pelo menos 01 (um) atestado de prestação de serviço, visto que o mesmo comprova capacidade técnica do participante. (...) ” (Pag. 6 do Edital TP 03/2016)”

O processo licitatório Tomada de Preços nº 03/2016 tem como principal objetivo estabelecer rotinas de manutenção de sistema existente da Autarquia conforme descrito em termo de referência, anexo IV do Edital, assim vejamos:

“(...) 2.0 Objetivo (...) estabelecer rotinas de manutenção preventiva e corretiva no sistema ora existente afim de promover a continuidade ao abastecimento de água no município de Catu e Distritos (IV, pag. 28)

Desta forma, dispensa-se a formalidade do cadastro junto ao CREA-BA em razão do objeto se tratar de serviço comum e no caso em tela não classificado como “Obra ou serviço de engenharia” que inclusive tem dotação orçamentaria específica. Tal obrigatoriedade é facultada aos responsáveis técnicos, uma vez que haja necessidade de atividade específica à profissão de engenheiro conforme Artigo 57 da Resolução nº 1025 do CONFEA de 30 de outubro de 2009, assim vejamos:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu



SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CATU

Nota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, in *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Considera-se também que à administração pública é vedada a exigência editalícia que configure gastos desnecessários aos licitantes, conforme Súmula 272/2012 TCU, in *verbis*:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

4 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

O artigo 48 da lei 8666/93 trata da desclassificação das propostas se as mesmas forem manifestamente inexequíveis, no entanto, vale ressaltar que o esmero da matéria é especificamente relacionado às obras e serviços de engenharia, assim vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu



SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CATU

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No que tange o escopo da Legislação vigente para ser inexequível a proposta apresentada deveria ser **inferior a 70% do menor valor** considerado nas alíneas "a" (R\$ 92.691,00) e "b" (R\$ 126.000,00) do referido dispositivo legal. Neste caso o valor de referência é 70% de R\$ 92.691,00 que corresponde a **R\$ 64.883,70**, restando comprovado que o valor da proposta considerada vencedora, no valor de **R\$ 71.982,00**, está de acordo com o praticado no mercado e em conformidade com a legislação.

5 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **AQUAGEO Projetos e Perfurações LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Publique-se.

Catu-Ba, 04 de outubro de 2016.

Marileide da Silva
Marileide da Silva – Presidente

Maria Celia Luciano de Jesus
Maria Celia Luciano de Jesus – Secretária

Nayse Lourenço da Silva
Nayse Lourenço da Silva – Membro

(S)

(b)